



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 08E10-A182D-2248F



## Acórdão 00913/2024-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 03628/2024-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2023

**UG:** CMA - Câmara Municipal de Anchieta

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** RENAN DE OLIVEIRA DELFINO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE  
2023 – REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA -  
ARQUIVAR.**

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **I RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Anchieta**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Renan de Oliveira Delfino**.

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00091/2024-6 (evento 41)**, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NContas**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 02892/2024-6 (evento 42)**, opinou pelo julgamento **REGULAR** das contas do responsável.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 03142/2024-1 (evento 45)**, de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva.

**É o Relatório.**

**VOTO**

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas do responsável, na forma do artigo 84, I, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 02892/2024-6**:

### 7 CONCLUSÃO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Anchieta, sob a responsabilidade de RENAN DE OLIVEIRA DELFINO, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2023.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas neste relatório levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que

resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 deste relatório técnico, o trabalho desenvolvido não foi de assecuração, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo(s) responsável(eis) Sr(s. as.), RENAN DE OLIVEIRA DELFINO, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

## 8 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Câmara Municipal de Anchieta, sob a responsabilidade do Sr, RENAN DE OLIVEIRA DELFINO, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando apto ao julgamento de mérito.

Em relação a Gestão Orçamentária, subseção 3.1 do RT, cabe destacar que **a Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 1576/2022, estimou a receita e fixou**

a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 12.000.000,00.

No tocante ao **recolhimento de contribuições previdenciárias**, subseção 3.1.3 do RT, do confronto entre os valores registrados pela unidade gestora e os valores devidos apurou-se que **estão dentro dos limites aceitáveis, para fins de análise das contas**. Consta-se que **não há registro de parcelamentos de débitos previdenciários** no período analisado, conforme exposto na subseção 3.1.4.

No que tange a **Gestão Financeira**, subseção 3.2, do exame realizado no Balanço Financeiro observa-se que as transferências concedidas ao Poder Legislativo somaram a importância de R\$ 11.560.466,16, enquanto as despesas orçamentárias somaram a importância de R\$ 11.552.589,96, segundo exposto na tabela 09. Já o Balanço Patrimonial demonstrou Ativo Financeiro no montante de R\$ 153.717,00 e Passivo Financeiro no total de R\$ 84.046,52, tabela 13, **logo não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade**. Dessa análise, verifica-se também que **há recursos, no montante de R\$ 69.670,48, a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município**. No entanto, no exercício seguinte, foi identificada a devolução dos recursos

Quanto aos gastos com pessoal, subseção 3.3.1, observa-se a **obediência ao limite máximo de despesas com pessoal do Poder Legislativo 2,76% da RCL ajustada**), em atendimento aos artigos 18 a 23 da LC 101/2000, como segue:

Tabela 14 - Despesas com Pessoal – Poder Legislativo		Valores em reais
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		331.498.323,25
Despesa Total com Pessoal – DTP		9.165.610,07
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>		<b>2,76%</b>

Fonte: Proc. TC 03628/2024-1 – PCM/2023 – Indicadores da Gestão Fiscal

Com base na declaração emitida, a análise técnica considerou que **o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I da LRF**.

Em exame ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo V do RGF), subseção 3.3.3, do ponto de vista estritamente fiscal, **constatou-se que em 31/12/2023 o Poder Legislativo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.**

No que se refere aos **limites impostos pela Constituição da República**, verifico a **obediência aos seguintes limites:**

- Gasto individual com subsídio dos vereadores (3.3.4);

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	31.238,19
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	30,00%
<b>Limite Máximo (Constituição Federal)</b>	<b>9.371,46</b>
<b>Limite Máximo (Legislação Municipal)</b>	<b>8.812,14</b>
<b>Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores</b>	<b>8.812,14</b>

Fonte: Proc. TC 03628/2024-1 – PCM-PCA/2023 – Bases Referenciais/Limites Constitucionais e Legais

- Gastos totais com a remuneração dos vereadores (3.3.5);

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	392.591.116,25
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	1.206.655,34
<b>% Compreendido com subsídios</b>	<b>0,31%</b>
<b>% Máximo de Comprometimento com Subsídios</b>	<b>5,00%</b>

Fonte: Proc. TC 03628/2024-1 – PCM-PCA/2023 – Bases Referenciais/Limites Constitucionais e Legais

- Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo (3.3.6);

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício	11.560.466,16
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	11.560.466,11
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento <sup>1</sup> – 70%	8.092.326,28
<b>Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento – 69,45%</b>	<b>8.028.330,19</b>

<sup>1</sup> Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Proc. TC 03628/2024-1 - PCM/2023 – Indicadores da Gestão Fiscal

- Gastos totais do Poder Legislativo (3.3.7).

<b>Tabela 18 - Gastos Totais – Poder Legislativo</b>		Valores em reais
Descrição	Valor	
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior		165.149.515,90
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos – 7%		11.560.466,11
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos – 7%		11.552.589,96

Fonte: Proc. TC 03628/2024-1 - PCM/2023 – Indicadores da Gestão Fiscal

**Em relação a consistência dos demonstrativos contábeis, subseção 4.3 do RT,** constato que a área técnica verificou a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis e a observância ao método das partidas dobradas, não registrando inconsistências quanto a execução orçamentária, execução financeira e patrimonial.

**Já quanto aos registros patrimoniais de bens,** subseção 4.4.1, anotou-se que os valores inventariados dos bens em almoxarifado, móveis, imóveis e intangíveis **foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.**

Além disso, no que tange aos **procedimentos contábeis patrimoniais,** subseção 4.4.2, verifico que a unidade gestora **tem efetuado, por competência, o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como também se constatou o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados.**

Quanto ao Sistema de Controle Interno, subseção 5, o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, **concluiu pela regularidade das contas.**

**Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.**

**1. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, **acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**

Conselheiro Relator

**1. ACÓRDÃO TC- 913/2024:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 JULGAR REGULAR** a prestação de contas anual do **Sr. Renan de Oliveira Delfino**, referente ao exercício de 2023, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas da **Câmara Municipal de Anchieta**, dando-lhe **quitação**;

**1.2 DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 09/08/2024 - 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Coelho do Carmo (presidente) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**